



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 252-57.2011.6.02.0000, CLASSE 25

ACORDÃO N.º 9.361
(29/10/2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 252-57.2011.6.02.0000 – CLASSE 25.
ASSUNTO: Prestação de contas partidária, referente ao exercício de 2010.
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT).
RELATORA: DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas a prestação de contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Alagoas (PT/AL), referente ao exercício de 2010, nos termos do voto da Desª. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2012.

ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
DESEMBARGADORA RELATORA

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 252-57.2011.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual, nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, concernente ao exercício do ano de 2010, do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas.

As fls. 396, o Chefe da Seção de Registros e Controle de Partidos Políticos informa acerca da legitimidade do signatário das contas, a fim de representar os interesses da agremiação, bem como apresenta qualificação dos membros da direção do diretório regional da associação.

Houve despacho às fls. 397, determinando diligências, bem como ditando todo procedimento a ser observado no processamento do feito.

A Coordenadoria de Registros Partidário, Autuação e Controle de Feitos, às fls. 398, certificou a publicação do Balanço Patrimonial, tendo transcorrido *in albis* o prazo para impugnação, consoante certidão de fls. 399.

O partido apresentou novos documentos, em atenção ao quanto determinado no despacho exordial.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) para avaliação técnico contábil, esta, por meio da manifestação de fls. 405/406-verso, propôs a realização de outras diligências, a fim de aprofundar o exame das contas, além de sanear irregularidades identificadas.

Regularmente intimado, a agremiação compareceu aos autos apresentando justificativas, bem como juntando documentos, às fls. 424/480 e 483/527, após o que os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, que requereu nova diligência, atendida às fls. 534/580.

Retornando os autos a COCIN, houve apresentação de parecer às fls. 584/586-verso, cuja conclusão declinou-se pela desaprovação das contas.

Intimada das conclusões do órgão técnico, a direção partidária apresentou novas justificativas e documentos de fls. 600/611.

Em novo estudo, a COCIN voltou a opinar pela desaprovação das contas (fls. 613/613-verso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 252-57.2011.6.02.0000, CLASSE 25

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 624/629, divergindo nas conclusões da Coordenadoria de Controle Interno pugnou pela aprovação com ressalvas da contabilidade partidária, em razão de não perceber irregularidades graves nas contas.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, estes autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido dos Trabalhadores (PT/AL) durante o exercício de 2010, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições insitas na Lei nº 9.096/95 e Resolução de nº 21.841/04, editada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, verifica-se que após a instrução do feito restou identificado, segundo a COCIN, as seguintes irregularidades:

1. Ausência de registro da sobras de campanha não financeira (equipamento de som), no valor de R\$ 3.700,00, do candidato Wellington Ribeiro Bento;
2. Pagamento no mês de maio de 2010 do plano de saúde de Cícera Correia Santana, não sendo esta uma forma de remuneração incluída nos recebimentos mensais da funcionária, através do uso de recursos do Fundo Partidário (R\$ 264,56);
3. Pagamento com recursos do fundo partidário de viagem a Brasília, do senhor Joaquim Brito, no dia 14/05, com hospedagem no hotel Naum Plaza (valor da diária R\$ 457,60);
4. Pagamento com recursos do Fundo Partidário de viagem a Brasília do senhor Joaquim Brito, no dia 28/07, com hospedagem no hotel Naum Plaza (valor da diária R\$ 372,90);
5. Pagamento com recursos do Fundo Partidário de viagem a Brasília do senhores Joaquim Brito e Paulo Santos, no dia 06/10, com hospedagem no hotel Manhathan (valor da diária R\$ 291,50); e,
6. Arrecadação de recursos de fontes vedadas no valor de R\$12.227,14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 252-57.2011.6.02.0000, CLASSE 25

No que concerne à primeira falha, o partido informa que não tinha conhecimento da sobra de campanha não financeira e que não assinou a declaração de recebimento da sobra de campanha, documento que acompanha a prestação de contas do candidato. Não esclarece, todavia, se foi adotada alguma providência.

Quanto ao pagamento do plano de saúde com recursos do Fundo Partidário, constata-se dos autos que o valor foi integralmente devolvido, conforme demonstra o comprovante acostado às fls. 611.

Em relação aos recursos do Fundo Partidário utilizados para custear despesas em viagens (passagens e diárias), que tratam os itens 03, 04 e 05, no valor total de R\$9.183,70 (nove mil, cento e oitenta e três reais e setenta centavos), o órgão técnico assenta que não foram apresentados documentos que demonstrem que os gastos foram realizados em razão de eventos do partido na Capital Federal, como comprovantes de seminário e atas de reunião.

Nesse ponto, vale lembrar os propósitos do Fundo Partidário, insculpidos no art. 44 da Lei nº 9.096/95, *verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;
- II - na propaganda doutrinária e política;
- III - no alistamento e campanhas eleitorais;
- IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.
- V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Por sua vez, o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.504/97 reza que *na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.*

Como se vê, os recursos oriundos do fundo partidário devem ser utilizados para custear as despesas do partido relacionadas com suas atividades institucionais, devendo os gastos serem discriminados a fim de possibilitar a fiscalização por parte desta justiça especializada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 252-57.2011.6.02.0000, CLASSE 25

Contudo, como bem pontua o eminente Procurador Regional Eleitoral, o dispositivo, embora cobre a discriminação das despesas na prestação de contas, não exige o detalhamento das despesas pagas com o fundo partidário. Concorde quando afirma que, *"estando devidamente comprovadas e discriminadas as despesas, presume-se que foram realizadas para evento do partido, tal como esclarecido pela agremiação."* E que: *"Desaprovar as contas, neste caso, seria ir além do que diz a lei eleitoral e a Resolução TSE nº 21.641/2004."*

Observa-se dos autos que os gastos realizados foram comprovados e discriminados pelo partido na prestação de contas em exame; exigir-se o detalhamento através da apresentação de atas de reuniões ou comprovantes de participação em seminários organizados pelo partido não me parece, nesse caso específico, ser razoável, principalmente considerando que as viagens e diárias foram utilizadas pelo Presidente do diretório regional da legenda, Sr. Joaquim Brito, e pelo Sr. Paulo Santos, à época no exercício do mandato de Deputado Estadual e candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PT no pleito de 2010, e ainda por ser Brasília/DF sede dos diretórios nacionais dos grêmios partidários, órgãos responsáveis pelas diretrizes nacionais dos partidos.

Por fim, no que diz respeito à arrecadação de recursos de fontes vedadas, verifica-se às fls. 20 a 25 dos autos que o diretório estadual do PT recebeu de contribuições de filiados um total de R\$40.627,14 (quarenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e catorze centavos), sendo que desse montante, R\$28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais) foram doados pelos Srs. Judson Cabral e Paulo Fernando dos Santos, à época detentores de cargos eletivos.

Concluiu a COCIN que as doações feitas pelos detentores de mandato eletivo estão amparadas pela legislação eleitoral. Todavia, como a agremiação não apresentou demonstrativo discriminando os cargos exercidos pelos demais doadores, a unidade considerou que os R\$12.227,14 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e catorze centavos) restantes seriam recursos de fontes vedadas.

Instado a esclarecer o tema, o partido informou que *"todos possuem cargos em comissão, como assessores dos Parlamentares em seus gabinetes, com exceção da Sra. Josefa Alves Lopes, CPF nº 103.563.804.-59, possui o cargo de Assistente Técnica da Superintendência Regional de Alagoas e Ernando Ferrelle Pinto, CPF nº 400.971.632-20, possui o cargo de Presidente do Diretório Municipal do PT."* (fls. 534)

O art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 veda ao partido político receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 252-37.2011.6.02.0000, CLASSE 25

dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgão públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38.

Vale ressaltar que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral adotou o conceito de autoridade constante do art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, ao que autoridade é o servidor ou agente público dotado de poder de decisão. Portanto, o impedimento de contribuir recai sobre os titulares ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* que detenham poder de decisão. Vejamos o teor da ementa da Resolução nº 22.585, de 2007, proferida na Consulta nº 1.428/DF:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.

(Consulta nº 1.428/DF, Resolução nº 22.585, de 06/09/2007, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/10/2007) (destaque!)

Em sua defesa, o partido explica que todos os doadores ocupavam o cargo de assessor parlamentar, demissível *ad nutum*, a exceção de Josefa Alves Lopes e Emanoel Ferreira Pinto, respectivamente, assistente técnica e Presidente do Diretório Municipal do PT.

Na apreciação do tema sob enfoque, mais uma vez comungo com a posição adotada pelo douto Procurador Regional, isto é, de que não incide, na espécie, a vedação imposta pela Resolução TSE nº 22.585/07, uma vez que, tendo em conta a justificativa apresentada pelo partido, *“os contribuintes, na qualidade de assessores parlamentares, assistente técnica e Presidente de Diretório Municipal, não ocupam cargo com poder de decisão na administração”*.

Assim, por considerar que as falhas detectadas não comprometem a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Alagoas, referentes ao exercício de 2010, de acordo com o art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desa. Relatora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 252-57.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 7.678/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9361 foi conferido(a) na 106ª Sessão Ordinária, realizada em 29/10/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 228, em 30/10/2012, à(s) fl(s). 02/03.

Eu *LA* (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 30/10/2012.

 LA
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 252-57.2011.6.02.0000

Prot. 7.678/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/10/2012 (SESSÃO Nº 106/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza
ADVOGADO : Vitor Hugo Pereira da Silva
ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
ADVOGADO : Diogo Zeferino do Carmo Teixeira
ADVOGADO : Igor Carvalho Olegário de Souza

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Alagoas (PT/AL), referente ao exercício de 2010, nos termos do voto da eminente Desa. Relatora. (Acórdão n.º 9.361, de 29.10.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários